

Aviso nº 642 - GP/TCU

Brasília, 1 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Por meio do Ofício nº 015/2020-CN-COVID19 (autuado no TCU como processo TC-018.921/2020-5), essa Comissão, criada com o fim de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao Coronavírus, encaminhou o Requerimento 11/2020, de 20/4/2020, solicitando o compartilhamento de documentos e relatórios do Tribunal de Contas da União relativos à fiscalização das ações de enfrentamento à pandemia.

Em atenção ao pleito, o Plenário desta Corte de Contas aprovou o compartilhamento de todas as informações, auditorias, relatórios e outros documentos, inclusive as avaliações preliminares já realizadas ou em execução, referentes ao “ Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19”.

De modo a instrumentalizar o acesso a tais informações, por meio do Aviso 427/2020 - GP/TCU, de 14/5/2020, foi solicitada a Vossa Excelência a indicação de dois servidores integrantes da equipe de apoio aos trabalhos dessa Comissão Mista Especial, aos quais foi franqueado o acesso eletrônico aos sistemas processuais do TCU.

A propósito, é necessário ressaltar que as informações colocadas à disposição dessa equipe são classificadas pelo TCU como reservadas, ou seja, não são de livre acesso público, uma vez que dizem respeito a procedimentos de fiscalização ainda em andamento, cabendo frisar que o compartilhamento de tais dados com esse Colegiado não enseja modificação de sua confidencialidade.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CONFÚCIO MOURA  
Presidente da Comissão Mista CN - Covid 19  
Senado Federal  
Brasília - DF

Nesse contexto, a Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) prevê:

“Art. 23. São consideradas **imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação** as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

VIII - **comprometer** atividades de inteligência, bem como de investigação ou **fiscalização em andamento**, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações”. (grifos aditados).

No que diz respeito à atuação específica dos órgãos de controle, o citado diploma legal estatui que:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VII - informação relativa:

(...)

b) **ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas** realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo **será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.**” (grifos aditados).

Internamente, o TCU exerceu o poder regulamentar previsto de forma expressa no art. 18 da Lei de Acesso a Informação e editou a Resolução 249/2012, cujo art. 4º preconiza que:

“Art. 4º É direito de qualquer interessado obter junto ao TCU:

(...)

VII - informação relativa:

(...)

b) **ao resultado** de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, **que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito.**” (grifos aditados).

Do arcabouço normativo aqui colacionado, é possível concluir que, em relação a processos de controle externo em curso no TCU, a publicidade dos documentos e informações neles contidos só se torna viável após a prolação da decisão de mérito. No caso em apreço, como os procedimentos fiscalizatórios ainda estão em estágio inicial, as normas regentes da matéria impõem a confidencialidade do material compartilhado.

Note-se que, ao acatar a solicitação dessa Comissão Mista Especial e autorizar o acesso aos processos relativos à fiscalização das medidas de combate do Covid-19, o Plenário do TCU não conferiu publicidade aos documentos e informações em questão, mas tão somente transferiu sua confidencialidade para esse ínclito colegiado parlamentar.

É possível colher, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, situações que ilustram a diferença entre o levantamento da confidencialidade e a mera transferência de tal reserva para órgão com competência fiscalizatória, como é o caso dessa Comissão Mista Especial:

“1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.

(...)

4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. **Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. (...)**” (ADI 2859, Relator (a): Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

Por todo o exposto, cumpre-me reiterar que os elementos compartilhados, referentes aos processos de fiscalização de medidas de enfrentamento ao Covid-19, são de acesso reservado, pois ainda não foi prolatada decisão de mérito sobre a matéria.

Além disso, ao deferir o compartilhamento das informações com essa Comissão, o TCU não outorgou publicidade aos dados, relatórios e demais documentos, mas apenas transferiu a reserva dos mesmos a essa Casa Legislativa.

Dessa forma, solicito de Vossa Excelência que não seja conferida publicidade a tais informações, de sorte que seu alcance fique restrito a servidores e parlamentares que atuam diretamente na Comissão Mista Especial, os quais, vale destacar, estão legalmente vinculados à obrigação de manutenção da confidencialidade do material recebido, sob pena de violação do ordenamento jurídico pertinente e de eventual comprometimento da boa condução das fiscalizações em curso.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Presidente